



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902412/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.648 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente TECNOPLÁSTICO BELFANO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA.

Compete à DRF tomar as providências relativas ao recolhimento da diferença de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº PER/DCOMP nº 42497.93611.300908.1.7.03-0553, em 30.09.2008, e-fls. 60-67, para compensação dos débitos ali informados e, também, nos PER/DCOMPs nºs DCOMP: 01024.24104.091007.1.3.03-5756 e 10353.32106.091007.1.3.03-4440, 20246.04210.091007.1.3.03-0207, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor original de R\$ 125.134,25, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(3,35%) atingiu o montante de R\$ 129.326,25, relativo ao ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fl. 134:

[...]

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	127.962,79	31.669,94	0,00	0,00	159.622,73
CONFIRMADAS	0,00	0,00	85.226,80	0,00	0,00	0,00	85.226,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 125.134,25 Valor na DIPJ: R\$ 125.134,25

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 159.653,18

CSLL devida: R\$ 34.518,93

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 50.707,87

[...]

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01024.24104.091007.1.3.03-5756

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: -

10353.32106.091007.1.3.03-4440 20246.04210.091007.1.3.03-0207

[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, e-fl. 02, a qual teve o seguinte Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA nº 09-71.040, de 06 de junho de 2019, e-fls. 144-146:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou resposta à Intimação EOPER nº 1930/2020, indicando no seu conteúdo os parágrafos 7º e 9º do artigo nº 74, da Lei nº 9430/1996, os quais tratam da não homologação da compensação com a consequente intimação e a faculdade de apresentação da Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte.

No entanto, tal documento foi tratado no e-processo como se fosse o Recurso Voluntário, e-fls. 156-157, em 12.06.2020.

Em considerando válido como Recurso Voluntário, ele atende aos pressupostos de admissibilidade, registrando mais uma vez que a apresentação em data superior a 30 dias se deu sob o amparo da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 23.03.2020, alterada pela Portaria RFB nº 936, de 29.05.2020, por meio da qual foram suspensos, até 30 de junho de 2020, os prazos para a prática de atos processuais em virtude da pandemia do Covid.

Reproduz-se a seguir o inteiro teor do documento citado:

Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Bernardo do Campo (Nos termos parágrafo 7º e 9º do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996).

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Ref.: Intimação EOPER nº 1930/2020

TECNOPLÁSTICO BELFANO LTDA, estabelecida na Estrada Samuel Aizemberg, 1010 e 1270 Galpão B, Cooperativa, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09851-550, inscrita no CNPJ sob nº 61.252.185/0001-16, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Sas., com amparo nos termos dos parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, apresentar Manifestação de Inconformidade, pelos motivos que se segue:

Documento 1 – Conforme folha 3 o saldo reconhecido foi de R\$ 125.103,80. O saldo informando na DCOMP R\$ 125.134,25. Temos diferença R\$ 30,45.

Documento 2 – Não entendi o lançamento de cobrança DARF anexado no processo.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos referente o documento 2 e aguardamos lançamento de cobrança no valor de R\$ 30.45.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede dererimento.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº

70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor original de R\$ 125.134,25, referente ao ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

O objeto da lide, em sede de Manifestação de Inconformidade se restringiu ao valor das parcelas não confirmadas relativas aos pagamentos conforme DARFs, código de receita 2484-CSLL – Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real – Estimativa Mensal, em 29.08.2003 e 30.09.2003, nos valores de R\$ 20.534,76 e R\$ 22.201,23, respectivamente, e Saldo de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, no valor total de R\$ 31.659,94.

No entanto, a DRJ reconheceu o crédito adicional no valor original de R\$ 74.395,93, restando o valor R\$ 30,45 como objeto da lide em sede de Recurso Voluntário. Veja a seguir trecho do voto:

No caso vertente, estão confirmados nos sistemas internos da RFB os pagamentos das estimativas de julho (R\$ 20.534,76) e agosto/2003 (R\$ 22.201,23) e as compensações das estimativas de abril (R\$ 20.345,08) e maio/2003 (R\$ 11.314,86), realizadas por meio das DCOMPs 41798.51045.091007.1.3.03-9090 e 05881.64377.091007.1.3.03-4811. Portanto, tais valores devem integrar as parcelas de composição do crédito, as quais passam a ter o valor de R\$ 159.622,73, declarado em DCOMP.

Sendo assim, considerando a CSLL devida declarada em DIPJ no valor de R\$ 34.518,93, há de se reconhecer o saldo negativo no valor de **R\$ 125.103,80** (159.622,73 - 34.518,93), valor este inferior ao crédito de R\$ 125.134,25, informado na DCOMP.

Como no Despacho Decisório já foi reconhecido um crédito no valor de R\$ 50.707,87, voto por considerar **procedente em parte** a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito adicional no valor original de **R\$ 74.395,93** (125.103,80 - 50.707,87) e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Dos Fatos e dos Fundamentos de Direito Alegados pela Recorrente

A Recorrente concorda com a diferença de R\$ 30,45 e alega não entendimento referente à cobrança por meio de DARFs anexados ao processo, solicitando esclarecimentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, informando que é competência da DRF em relação as providências relativas ao recolhimento da diferença de R\$ 30,45, assim como a prestação de esclarecimentos quanto à emissão do DARF constante do processo, e-fls. 148-149.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon